

REDES SOCIAIS E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR:
ABUSOS DO DIREITO DA “LIBERDADE DE EXPRESSÃO” PELOS
USUÁRIOS/CONSUMIDORES, ANÁLISE SEGUNDO DIREITOS HUMANOS E A
RESPONSABILIDADE CIVIL

REDES Y EL CÓDIGO DE PROTECCIÓN DE LOS CONSUMIDORES:
ABUSO DE DERECHO DE "LIBERTAD DE EXPRESIÓN" POR USUARIOS/EL
CONSUMIDOR, POR ANÁLISIS LOS DERECHOS HUMANOS Y DE
RESPONSABILIDAD CIVIL

¹Anderson Nogueira Oliveira

²Eudes Vitor Bezerra

RESUMO:

O presente artigo tem como objetivo a análise da responsabilidade das empresas administradoras no que tange as manifestações e informações dos seus usuários, em especial, aqueles referentes a violações de direitos dos usuários/clientes por outros usuários/clientes. Para tanto, realizamos a pesquisa com o método hipotético-dedutivo, utilizando a metodologia de pesquisa com a análise de livros e artigos científicos publicados sobre o tema, bem como, segundo a jurisprudência nacional. Assim, trabalhamos inicialmente com as hipóteses da aplicação ou não da teoria da responsabilidade civil objetiva nas empresas administradoras das redes sociais nos casos de violação da honra, imagem e privacidade dos usuários pelos próprios usuários, tendo em vista a caracterização da relação de consumo entre o usuário/cliente e a empresa administradora da rede social. Assim, notoriamente, a dignidade da pessoa humana do usuário/cliente deve ser vista sob o ponto de vista dinâmico (dinamogenesis) sob o contexto presente e segundo os valores atuais da sociedade, mas para tanto, pode utilizar-se medidas coercitivas contra outros usuários e contra a própria empresa, ou seja, como diamogenesis dos Direitos Humanos, torna-se necessário a diminuição e modificação da ideia da liberdade de expressão (vinculada a primeira geração/dimensão) para favorecer outras gerações/dimensões de Direitos Humanos, tais como: igualdade, fraternidade e até mesmo ética.

Palavras-chaves: Redes Sociais; Consumidor; Direitos Humanos.

¹ Professor de Direito da Universidade Nove de Julho e da Escola Superior de Advocacia de São Paulo - Pós-graduado “Lato Sensu” em Direito Empresarial - Mestrando em Direito pela Universidade Nove de Julho - Diretor da FEPODI, ANPG e Presidente da Comissão de Pós-graduandos e Acadêmicos de Direito da OAB-SP (Pinheiros) - Advogado - Palestrante - Autor de Livros e Artigos Científicos em Direito Empresarial, Civil e Consumidor.

Contato: anderson.nogueira@uninove.br

² Professor de Ensino Superior - Mestre em Direito pela PUC-SP – Doutorando em Direito pela PUC-SP – Pós-graduado em Direito e Processo Civil – Membro Efetivo da Comissão de Ensino Jurídico pela OAB-SP – Membro Colaborador da FEPODI – Advogado. Contato: eudesvitor@uol.com.br

RESUMEN:

Este artículo tiene como objetivo analizar la responsabilidad de las sociedades de gestión en relación con las manifestaciones y la información de nuestros usuarios, en particular los relativos a violaciones de los derechos de los usuarios / clientes por otros usuarios / clientes. Para ello, llevé a cabo la investigación en un análisis con el método hipotético-deductivo, con la metodología de la encuesta en el análisis de libros y artículos científicos sobre el tema, así, de acuerdo con la legislación nacional. Por lo tanto, en un principio, la investigación tuvo como hipótesis inicial de aplicar la teoría de la responsabilidad objetiva de las sociedades gestoras de las redes sociales en los casos de violación del honor, imagen e intimidad de los usuarios por los usuarios con el fin de caracterizar la relación entre el consumo de el usuario / cliente y la compañía de gestión de la red social. Por lo tanto, notablemente, la dignidad humana del usuario / cliente debe ser visto desde el punto de vista dinámico (dinamogenesis) en virtud de este y de acuerdo con los valores actuales de contexto de la sociedad, pero para ambos, se puede utilizar medidas coercitivas contra otros usuarios la reducción y modificación de la idea de la libertad y en contra de la propia empresa, es decir, como diamogenesis de los Derechos humanos, es necesario animar a otras generaciones / dimensiones de los derechos humanos, como la igualdad, la fraternidad e incluso ética.

Palabras clave: Redes sociales; Consumidor; Derechos Humanos.

INTRODUÇÃO

Desde o início do convívio social o homem precisou comunicar e se relacionar para estabelecer a sociedade, durante estes milhões de anos a forma de comunicação se transformou.

Assim, na atualidade uma das principais formas de comunicação e interação social é a rede social, sob o aspecto humanista, podemos afirmar que estamos diante da valorização da liberdade (em especial, liberdade de livre manifestação e informação), ou seja, estamos diante dos direitos de primeira dimensão/geração.

Desta forma, este artigo analisará a responsabilidade civil destas empresas sobre as diversas formas de violação de direito (evidentemente, não esgotaremos todas as formas, mas estudaremos as mais frequentes), bem como a proteção segundo a Responsabilidade Civil, realizando esta análise com a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor em paralelo com a ideia da Dignidade da Pessoa Humana, sob enfoque da “dinamogenesis” dos Direitos Humanos.

Assim, no primeiro capítulo será analisado a evolução histórica das redes sociais, bem como suas diversas definições e conceitos, em especial, os mais abrangentes e

vanguardistas, pois antes se tinha uma diferente ideia sobre redes sociais, conforme veremos no próprio texto.

No segundo capítulo será analisado a responsabilidade civil das empresas administradoras pela violação de direitos dos usuários decorrentes de atos praticados por outros usuários, sob o fundamento da responsabilidade civil objetiva com base no Código de Defesa do Consumidor. Neste mesmo capítulo, também será apresentado diversas jurisprudências sobre esta temática.

Por fim, iremos analisar se os Direitos Humanos e todo seu processo dinâmico na conquista humanista - “dinamogenesis” – com a mudança da concepção de liberdade e de igualdade (primeira e segunda geração/dimensão). Evidentemente, tal análise terá como enfoque as redes sociais, liberdade de expressão e responsabilidade civil da empresa administradora.

1. REDES SOCIAL: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITOS

1.1. Conceito

A concepção de comunicação social surgiu juntamente com o convívio do homem em sociedade, pois o ser humano necessitava realizar relações de interação com outros indivíduos. Evidentemente, com a avanço da tecnologia, toda comunicação com um grupo da sociedade foi facilitada.

Assim, certo que quanto maior o avanço tecnológico, mais as pessoas desenvolvem a capacidade de se comunicar e interagir umas com outras, isto aconteceu com as cartas, telegramas, telefone e outros meios.

Porém, com o advento da internet houve uma aceleração neste processo de comunicação, de modo que novas ferramentas de comunicação sempre tiveram grande destaque e crescimento na rede mundial de computadores³, desde os primeiros meios, como o próprio correio eletrônico (*e-mail*). Ademais, com o advento das redes sociais, estas relações entre diferentes pessoas tornaram-se mais comuns.

A princípio, cumpre observar que existe outros instrumentos que podem ser confundidos com redes sociais, por tais motivos, as pesquisadoras norte-americanas Danah Boyd e Nicole Ellison, definem as Redes Sociais (*Social Network Sites*), como:

³ CARVALHO NETO, Frederico da Costa. **Novas Ferramentas e Privacidade. In: Direito e Novas Tecnologias. Conpedi/Uninove.** Florianópolis: FUNJAB. 2013, p. 233-249

(...) serviços baseados na *web* que permitem ao indivíduo construir um perfil público ou semi-público dentro de um sistema pré-formatado, onde se desenvolve uma lista de conexões com outros usuários, com os quais se compartilham informações e onde é possível ver e percorrer as listas de conexões desses outros usuários dentro do sistema. (tradução livre) ⁴

Assim, sobre essa interação social parte para o ambiente virtual temos as chamadas redes sociais digitais, que tem passado por uma série de transformações. Neste sentido, para Taís Carvalho Silva:

Mídias sociais, em seu sentido atual, podem ser definidas como sistemas on-line usados por pessoas para a produção de conteúdos de forma descentralizada, provocando a interação social a partir do compartilhamento de informações, opiniões, conhecimentos e perspectivas, exteriorizados por meio de textos, imagens, vídeos e áudios. Nessa medida, “redes sociais” são espécies do gênero “mídias sociais” e significam as interações sociais em forma de rede mediadas pela internet. ⁵

Entretanto, existem estudiosos que realizam uma interpretação mais extensiva do que seria “redes sociais”, pois, para estes, a definição seria apenas para qualquer “site” que permite compartilhar dados e informações, sendo estas de caráter geral ou específico, das mais diversas formas (textos, arquivos, imagens fotos, vídeos, etc.). Neste sentido, segundo Danilo Doneda:

existem ainda as redes sociais denominadas como impróprias, que seriam aquelas que funcionam como um apêndice de outro serviço ou ferramenta, gravitando e existindo em função deste. Estas redes impróprias podem oferecer um conjunto parcial das ferramentas típicas de interação encontradas nas redes sociais próprias, e podem ser mencionados como exemplos as redes sociais presentes em sites de comércio eletrônico (tais como o da *Amazon.com*, *eBay* ou o *Mercado Livre*) ou em sites que tem como objetivo primordial o intercâmbio de conteúdo e não propriamente a interação social mas que

⁴ BOYD, Danahet ELLISON, Nicole. **Social network sites: Definition, history, and scholarship**. Califórnia, 2007. Disponível em <<http://jcmc.indiana.edu/vol13/issue1/boyd.ellison.html>>, Acesso em 04 de junho de 2013. “*web-based services that allow individuals to construct a public or semi-public profile within a bounded system, articulate a list of other users with whom they share a connection, and view and traverse their list of connections and those made by others within the system*”.

⁵ SILVA, Taís Carvalho. **O espetaculoso mundo do eu. Uma análise do sentido do paradoxo da privacidade**. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3150, 15fev.2012 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21092>>. Acesso em: 22 de janeiro de 2014.

também cultivam suas próprias comunidades de usuários (tais como o *Slideshare* ou o próprio *YouTube*).⁶

Diante desta afirmativa, podemos perceber que atualmente houve uma transformação, com isso, deve-se atentar ao fato de que as redes sociais passaram a ser também uma plataforma de utilização de aplicativos (jogos, utilitários etc.) e de comércio eletrônico (como é caso da *LikeStore*, do *Facebook*), além da possibilidade de criação de páginas institucionais, que não se tratam de perfis de usuários.

Por tais motivos, seria mais adequado conceituar as redes sociais como espaços virtuais pré-formatados que proporcionam a interação de indivíduos e instituições, mediante a composição de listas de relacionamento e o preenchimento de informações nos perfis pessoais e páginas institucionais, bem como por meio de aplicativos de informática.

Desta forma, em regra, as redes sociais disponibilizam ao usuário o preenchimento de um perfil que podem constar informações pessoais como: nome, estado civil, formação acadêmica, local de trabalho, data de nascimento, fotos, vídeos, atividades praticadas e preferências musicais, esportivas, políticas e religiosas etc. É possível, ainda, ao usuário identificar na rede seus familiares e realizar *check-ins* (anúncios de chegada), mediante localização por meio de um sistema de posicionamento global (*GPS - Global Positioning System*).⁷

Ressalta-se que estes serviços são aparentemente gratuitos, pois a empresa oferece seus serviços em troca dos dados que os usuários inserem, os quais são processados e compõem um outro serviço – publicidade personalizada e *marketing* de relacionamento – em que, geralmente, as administradoras realizam comércio destes dados dos usuários aos mais diversos setores da economia, desde pequenos produtores de programas de computador ou artesanato até bancos e montadoras de automóveis.

Cumpramos observar que esta troca de comunicação, ou juridicamente conhecido como negócio jurídico, que é realizado entre as partes possibilitam a criação de grandes problemas jurídicos, pois os dados são geralmente vendidos, com isso, as informações

⁶DONEDA, Danilo. **Reflexões sobre proteção de dados pessoais em redes sociais**. Revista Internacional de Protección de Datos Personales. No. 1. Dezembro 2012. Disponível em <http://habeasdatacolombia.uniandes.edu.co/wp-content/uploads/10_Danilo-Doneda_FINAL.pdf>. Acesso em 5 de fevereiro de 2014

⁷ FARIA, Caroline. **GPS – Sistema de Posicionamento Global**. Disponível em: <http://www.infoescola.com/cartografia/gps-sistema-de-posicionamento-global/>. Acesso em 14 de fevereiro de 2014.

peças ficam vulneráveis aos interessados, sendo este um dos problemas atualmente enfrentados pela sociedade, mas nosso estudo visa demonstrar que este contrato é oneroso para ambas as partes (empresa administradora das redes sociais = onerosidade pelo espaço virtual e prestação de serviço ao usuário; cliente = onerosidade pela concessão dos dados à empresa administradora das redes sociais).

1.2. Evolução histórica das redes sociais

Em 1971 ocorreu um passo importante, ou seja, o envio do primeiro “e-mail”, sendo seguido sete anos mais tarde pela criação do *Bulletin Board System* (BBS), um sistema criado por dois entusiastas de Chicago para convidar seus amigos para eventos e realizar anúncios pessoais. Essa tecnologia usava linhas telefônicas e um modem para transmitir os dados.

Outro fato marcante sobre a evolução histórica das redes sociais ocorreu quando a *America Online* (AOL), em 1985, passou a fornecer ferramentas para que as pessoas criassem perfis virtuais nos quais podiam descrever a si mesmas e criar comunidades para troca de informações e discussões sobre os mais variados assuntos. Anos mais tarde (mais precisamente 1997), a empresa implementou um sistema de mensagens instantâneas, o pioneiro entre os chats e a inspiração dos “messenger” utilizados atualmente.⁸

Na virada do século, anos 2000, a “internet” teve um aumento significativo de presença no trabalho e na casa das pessoas. Com isso, as redes sociais alavancaram uma imensa massa de usuários⁹ e a partir desse período uma infinidade de serviços foram surgindo, como por exemplo o *Fotolog*, que consistia em publicações baseadas em fotografias acompanhadas de ideias, sentimentos, etc.

Entretanto, o chamado *Friendster* foi o primeiro serviço a receber o status de “rede social”. Suas funções permitiam que as amizades do mundo real fossem transportadas para o espaço virtual. Esse meio de comunicação e socialização atingiu 3 milhões de

⁸ TECMUNDO. **A história das redes sociais como tudo começou** -como-tudo-comecou.htm> Disponível em: <http://www.tecmundo.com.br/redes-sociais/33036-a-historia-das-redes-sociais-como-tudo-comecou.htm> Acesso em 10 abr. 2013, 15h20min.

⁹ CARVALHO NETO, Frederico da Costa. **Novas Ferramentas e Privacidade. In: Direito e Novas Tecnologias. Conpedi/Uninove**. Florianópolis: FUNJAB. 2013, p. 233-249

adeptos em apenas três meses — o que significava que 1 a cada 126 internautas da época possuía uma conta nele.¹⁰

Posteriormente, as redes sociais passaram a ser apreciadas de tal forma pelos usuários, que se tornaram máquinas de dinheiro, o que impulsionou a criação, em 2004 do *Orkut* e *Facebook*.

O *Orkut*, rede social da Google, foi durante anos a mais usada pelos internautas brasileiros, até perder sua posição em dezembro de 2011 para o *Facebook*, criação de Mark Zuckerberg

Apesar de ter sido criado em 2004, dentro do campus da Universidade de Harvard, o *Facebook* só chegou à grande massa de usuários no ano de 2006. De lá para cá, a rede social é sinônimo de sucesso e crescimento, superando a incrível marca de 908 milhões de pessoas cadastradas e a marca está avaliada em US\$ 104 bilhões.¹¹

Outra recente rede social a entrar nessa complicada disputa é o *Google+*, um dos mais novos serviços da gigante Google. Lançado oficialmente em 2011, esse serviço tem por volta de 400 milhões de inscritos (somente 25% deles estão ativos). Embora ainda esteja muito longe de assustar o líder do segmento, a Google não tem poupado investimentos e esforços para que o seu produto cresça. Contudo, por enquanto, ele ainda não vingou e o volume de informações compartilhado pelo *Google+* ainda é relativamente baixo.

Em recente pesquisa divulgada pela *The Social Habbit* nos Estados Unidos da América, dentre os norte-americanos entrevistados, que na época utilizavam alguma plataforma de mídias sociais, 18% possuem um perfil no *Instagram*, 94% *Facebook* e possuíam *Twitter* (47%).

E para demonstrar que o acesso a estas redes sociais é mais constante eu outras formas de socialização do cidadão, daqueles que possuíam um perfil do *Instagram* 61% estiveram ativos pelo menos uma vez por dia, um nível de adoção apenas ultrapassado

¹⁰ TECMUNDO. **A história das redes sociais como tudo começou.** Disponível em: <http://www.tecmundo.com.br/redes-sociais/33036-a-historia-das-redes-sociais-como-tudo-comecou.htm> Acesso em 10 abr. 2013, 20h00

¹¹ TECMUNDO. **A história das redes sociais como tudo começou.** Disponível em: <http://www.tecmundo.com.br/redes-sociais/33036-a-historia-das-redes-sociais-como-tudo-comecou.htm> Acesso em 10 abr. 2013, 20h00

pelo Facebook (84%). Em comparação, o Twitter está em 55%, Google Plus 44% e o Pinterest com 52%.¹²

Portanto, percebemos cada vez mais o surgimento destas novas redes sociais e deparamos com a necessidade de realizarmos sua melhor compreensão sociológica e jurídica para conseguir regular tais relações virtuais.

2. CDC E A RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA ADMINISTRADORA DAS REDES SOCIAIS SOBRE OS ABUSOS DO DIREITO DE “LIBERDADE DE EXPRESSÃO” PELOS USUÁRIOS CONTRA OUTROS USUÁRIOS

2.1. Breve evolução histórica da responsabilidade civil

Para melhor compreender a responsabilidade civil, cumpre destacar um breve histórico sobre esta questão, bem como seus fundamentos e conceituação. Assim, sob o ponto de vista da história mais antiga, a princípio, ressalta que não existia uma divisão clara entre responsabilidade penal e civil, tendo em vista que a responsabilidade advém do exercício da autotutela com base na vingança.¹³ Neste sentido, ressalta o autor Fernando Noronha que a forma de aplicação desta responsabilidade que em regra era aplicada pelo *“grupo da vítima que assumia a tarefa de punir o responsável”*¹⁴

Entretanto, com o surgimento da Lei das XII Tábuas, instituída em 450 a. C. deu lugar à autocomposição, ou seja, possibilitou a ideia de punição pecuniária em que o autor do ato deveria pagar à vítima determinada quantia para compensar os prejuízos causados.¹⁵

Ademais, com o surgimento da “Lex Aquilia” 286 a. C. – em que estabeleceu a necessidade da culpa para viabilizar a reparação do dano causado, sendo considerada como marco histórico à responsabilidade subjetiva.¹⁶

¹² BUSINESS SOLUTION INTERNATIONAL. **Dados recentes sobre a ascensão do “Instagram”**. Disponível em < <http://www.bsi-brasil.com/blog/dados-sobre-ascensao-do-instagram-102101218/> > . Acesso em 03 de jul. 2014, 16h15min

¹³ LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 251-252

¹⁴ NORONHA, Fernando. **Direito das Obrigações: fundamentos do direito das obrigações, introdução à responsabilidade civil**. v.1. São Paulo: Saraiva. 2003, p. 528

¹⁵ LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: obrigações e responsabilidade**. v.2. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 252

¹⁶ NORONHA, Fernando. **Direito das Obrigações: fundamentos do direito das obrigações, introdução à responsabilidade civil**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 532.

Desta forma, a reparação por meio da compensação pecuniária passou a ter grande relevância, entende-se de forma mais abrangente que a “Lex Aquilia” seria a base da atual responsabilidade civil subjetiva.

Já no século XX, o fundamento da culpa passou a ter menos força, pois a teoria do risco começou a ficar mais latente, com isso, a justiça retributiva passou, cada vez mais, tentar ser afastada, denominando agora como justiça distributiva e com maior aplicação da ideia da responsabilidade “sem culpa”, conhecida atualmente como responsabilidade civil objetiva, conforme veremos a seguir.

Assim, a responsabilidade é o instituto jurídico que impõe àquela que ocasionou a outrem: dano de natureza moral ou patrimonial com a obrigação de indenizar, seja tal lesão decorrente de inadimplemento culposos de obrigação legal ou contratual.¹⁷

Desta forma, a responsabilidade civil objetiva tem o intuito da recuperação do equilíbrio instrumentista pela reparação do dano ocasionado à vítima que sofreu o prejuízo material e/ou imaterial, por meio da restituição à situação anterior à causação da lesão, quando possível, ou por meio do pagamento de indenização pecuniária.

2.2. Responsabilidade Civil no Código de Defesa do Consumidor

Em síntese, a responsabilidade civil pode ser dividida em duas espécies: objetiva e subjetiva. De forma mais didática, a responsabilidade objetiva independe de culpa para ocorrer, bastando que haja dano e nexos causal entre a conduta lesiva (exemplo: ato ilícito ou estado de necessidade) e o agente que se pretende ver responsabilizado.

Já a responsabilidade subjetiva, por outro lado, depende da verificação de culpa para sua existência, quer dizer, não basta que haja dano e nexos causal, é necessária a presença de pelo menos um dos elementos da culpa – imprudência ou negligência do agente.

O Código Civil brasileiro adota como regra a teoria da responsabilidade subjetiva, como se colhe da leitura do disposto em seu artigo 186, segundo o qual “*aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*”.

¹⁷ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral das obrigações: responsabilidade civil – curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2005.

Entretanto, o mesmo Código realiza algumas exceções à regra geral adotada pelo artigo 186 (citado anteriormente), ocasiões nas quais se previu a possibilidade de adoção da teoria objetiva de responsabilização, conforme veremos a seguir.

Notoriamente, desde o século XX as relações de consumo foram fortalecidas, gerando um fenômeno conhecido como “consumo em massa”. Na mesma época, em decorrência desta massificação da sociedade, surgiram os contratos de adesão, desafiando as regras amplas e gerais do Direito, em especial, ao Código Civil de 1916.

Por tais motivos, tendo em vista a inadequação da lei civil aos casos específicos das relações humanas, ante a necessidade de regulamentação dos fenômenos sociais, e por expressa disposição da “nova” Constituição Federal de 1988, criou-se a lei nº 8.078/1990, “vulgo” CDC (Código de Defesa do Consumidor).

Esta nova lei trouxe diversas novidades, mas aqui iremos analisar apenas as inovações trazidas pela legislação consumerista em respeito exatamente à questão da responsabilidade civil, pois, adotou como regra a teoria da responsabilidade objetiva, ao contrário da lei civil.

Assim, conforme disposição expressa em seu artigo 4º, a finalidade precípua do CDC, ao regular as relações de consumo, é assegurar a proteção do consumidor, parte vulnerável dentro do sistema, em atendimento, inclusive, ao princípio constitucional da igualdade.

Dentro do conceito amplo de “proteção” trazido pela Lei 8.078/90, uma das possibilidades que mais se destaca é a da reparação por danos, tanto materiais como morais, causados aos consumidores, tendo como base a teoria de responsabilidade objetiva prevista no CDC.

Nesse sentido, ao tratar de responsabilidade por reparação de danos, o Código de Defesa do Consumidor traz disposições expressas e amplas, as quais comportam interpretação pouco restritiva, como ocorre, por exemplo, em seu artigo 12, que trata sobre a responsabilidade pelo fato do produto, ao definir que

Art. 12 – CDC: o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação,

apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.¹⁸

Percebe-se que o legislador objetivou dar amplitude máxima à possibilidade de responsabilização dos envolvidos no negócio, desde os responsáveis pela montagem até aqueles que participam da comercialização final do produto.

Esse tipo de disposição pode ser observado ao longo de todo o texto do CDC, como ocorre com os *caputs* dos artigos 14, 18 e 19, em que a responsabilidade independe de culpa, sendo tipicamente objetiva.

Vale ressaltar que existe exceções à regra geral adotada pela Lei 8.078/90, tais como a prevista no artigo 14, §4º, que trata da responsabilização por atos de profissionais liberais, dispondo que *“a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa – havendo a aferição de culpa, está se falando em responsabilidade subjetiva.*

Entretanto, sobre esta questão, na hipótese de “vício na prestação de serviços”, a regra aplicável é aquela prevista no artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor, a qual adota a teoria objetiva.

Desta forma, torna-se cristalino que o legislador buscou conferir proteção máxima ao consumidor. Para tanto, adotou como regra geral a teoria objetiva da responsabilidade civil.

2.3. Aplicação do CDC e respectiva responsabilidade civil objetiva nas violações ocorridas nas redes sociais

Atualmente o Superior Tribunal de Justiça tem adotado a tese da relação de consumo como subjacente aos conflitos existentes nas redes sociais (cliente e empresa administradora).

Evidentemente, a princípio o maior problema era relacionado com a questão da gratuidade do serviço prestado pela empresa administradora, ou seja, o usuário não efetuaría pagamento para a prestação de serviço, com isso, buscava-se afastar a relação de consumo.

¹⁸ BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Saraiva. 2012, p. 22

Entretanto, tal justificativa não vem sendo aceita nos tribunais, mesmo porque se entende que essas empresas, direta ou indiretamente, auferem vantagens com a oferta desses serviços.¹⁹

Assim, a regra é que admite-se a combinação entre as regras dos artigos 14 e 17 (consumidor por equiparação) do CDC com o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil/2002, no que se refere à responsabilidade por atividade de risco.

Vale ressaltar que alguns autores apresentam posição diferente, ao se definirem pela incidência do CDC, “*caso se configure relação de consumo*”²⁰, ou, de modo mais elaborado, com o entendimento de que haveria a submissão ao Código de Defesa do Consumidor e ao Código Civil, conforme as circunstâncias do caso.

Essa resistência passa pela necessidade de se rediscutir a qualificação jurídica e especialmente pelo afastamento da responsabilidade objetiva, com a criação de circunstâncias limitadoras da responsabilidade, conforme veremos a seguir:

1) a) [o provedor] não possui conhecimento de que o material ou a atividade viola direitos; b) na ausência de tal conhecimento, não conhece fatos ou circunstâncias pelos quais a atividade que viola direitos se tornaria evidente; c) tão logo obtenha conhecimento ou ciência, aja imediatamente para remover ou desabilitar o acesso a este material; 2) os provedores não receberem qualquer benefício financeiro diretamente atribuível à atividade que viola direitos, caso os provedores tenham o direito e a habilidade de controlar tal atividade; 3) se notificados de uma suposta atividade que viole direitos conforme descrita pela subseção; 4) os provedores responderem imediatamente para remover ou desabilitar o acesso ao material que se alega como violando direitos.²¹

Outras propostas e teorias também são defendidas objetivando tentar resolver esta problemática, tendo como um dos principais defensores desta nova concepção Mário Luiz Delgado que apresenta algumas “*propostas para um novo enquadramento da*

¹⁹ BARBOSA, Fernanda Nunes. **Internet e consumo: o paradigma da solidariedade e seus reflexos na responsabilidade civil do provedor de pesquisa.** Revista dos Tribunais, v. 924, p. 535, out. 2012

²⁰ MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade por danos na sociedade de informação e proteção do consumidor: desafios atuais da regulação jurídica da internet.** Revista de direito do consumidor, v. 18, n. 70, p. 41-92, abr./jun. 2009

²¹ LEMOS, Ronaldo; SOUZA, Carlos Affonso de; BRANCO, Sergio. **Responsabilidade civil na internet: uma breve reflexão sobre a experiência brasileira e norte-americana.** Revista de Direito das Comunicações. v. 1, p. 80, jan. 2010

responsabilidade civil no âmbito do espaço virtual”²² como fundamentos teóricos, ele inventaria as seguintes construções intelectuais:

A primeira seria a Responsabilidade de contato: desenvolvida originalmente por Gabriele Tusa, ela consiste “na ampliação das hipóteses de responsabilidade indireta, afastando a teoria da causalidade adequada”, sendo certo que o fundamento da responsabilidade não seria mais a culpa ou o risco, nem mesmo o fato do produto ou do serviço, mas tão somente o “contato” mantido pelo indigitado agente do dano e que o ordenamento considere como suficientemente relevante a provocar a responsabilização.

Para Mário Luiz Delgado, esse constructo é útil para a maior parte dos conflitos surgidos no ambiente virtual, mas não se prestaria a responsabilizar o “provedor de acesso”, equiparados a simples intermediários, à semelhança das companhias telefônicas que permitem o tráfego de voz (ou de dados), mas não possuem qualquer controle sobre o que é transmitido.

Quanto aos provedores de serviços que hospedam páginas ou dão suporte às redes sociais, como é o caso do *Facebook*, a responsabilidade seria possível sob o fundamento do “contato”, não se admitindo a ideia de uma censura prévia, impeditiva de um controle *ex ante* dos danos causados pelos usuários (no que não corresponde ao entendimento hoje prevalecente no STJ, como visto anteriormente).²³

Entretanto, existiria também uma outra espécie de responsabilidade civil, conhecida como “Responsabilidade pressuposta” que segundo Mário Luiz Delgado²⁴ é a responsabilidade civil pressuposta (*mise em danger*), introduzida no Brasil por Giselda Fernandes Novaes Hironaka. a utilização no espaço virtual, “*permitiria a responsabilização solidária de todos os envolvidos na cadeia de prestação do serviço, inclusive dos provedores de acesso, sendo-lhes facultado, apenas, o direito de regresso contra os agentes diretos, verdadeiros responsáveis*”.²⁵

²² DELGADO, Mário Luiz. **Responsabilidade civil na sociedade da informação**. In. RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; MAMEDE, Gladston; ROCHA, Maria Vital da. *Responsabilidade civil contemporânea: em homenagem a Sílvio de Salvo Venosa*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 372-390.

²³ RODRIGUES JUNIOR, Luiz Otávio. **Doutrina divergente de jurisprudência sobre redes sociais**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-mar-20/direito-comparado-posicao-doutrinaria-responsabilidade-redes-sociais>>. Acesso em 28 de julho de 2014, 18h15min.

²⁴ DELGADO, Mário Luiz. **Responsabilidade civil na sociedade da informação**. In. RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; MAMEDE, Gladston; ROCHA, Maria Vital da. *Responsabilidade civil contemporânea: em homenagem a Sílvio de Salvo Venosa*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 372-390.

²⁵ RIBEIRO NETO, João Costa. **A eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas: o caso Google**. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC, Belo Horizonte, ano 6, n. 22, abr./jun. 2012, p. 457-487.

Entretanto, uma das pesquisas mais importantes sobre a responsabilidade social nas redes sociais e os direitos humanos (constitucionais – também conhecido como direitos fundamentais), está na defesa técnico-jurídica de João Costa Ribeiro Neto que analisa a colisão de direitos fundamentais e o problema da censura privada, com isso, o autor sugere que essa vinculação aos direitos fundamentais haveria de ocorrer de maneira mediata ou indireta, pois:

e a corrente defensora da vinculação direta ou imediata dos particulares aos direitos fundamentais predominasse, estar-se-ia impondo um estatuto de regime público a atores privados, o que seria não apenas juridicamente implausível, como economicamente inviável.²⁶

Desta forma, conforme bem menciono por Otávio Luiz Rodrigues Júnior²⁷, esse diálogo entre doutrina e jurisprudência, que nunca deve ser desvalorizado, é importante por explicitar a necessidade de uma maior elaboração quanto aos fundamentos da responsabilidade civil de empresas administradoras das redes sociais, pois atualmente temos duas concepções: a) uma da majoritária da doutrina - concede a aplicabilidade do CDC e admite ora a responsabilidade objetiva, ora a responsabilidade por atividade de risco, enquanto os tribunais (também majoritariamente) tendem a afastar a última qualificação, posto que aceitem a influência das regras de consumo.

Entretanto, em síntese, não há mais dúvida que nas relações entre consumidor e empresas administradoras das redes sociais, haverá sempre a possibilidade da aplicação da responsabilidade civil objetiva, inclusive nas hipóteses de abuso da “liberdade de expressão” de alguns usuários que utilizam este espaço para violar direito a honra, imagem e privacidade do outro usuário/consumidor.

²⁶ RIBEIRO NETO, João Costa. **A eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas: o caso Google**. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC, Belo Horizonte, ano 6, n. 22, abr./jun. 2012, p. 479

²⁷ RODRIGUES JUNIOR, Luiz Otávio. **Doutrina divergente de jurisprudência sobre redes sociais**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-mar-20/direito-comparado-posicao-doutrinaria-responsabilidade-redes-sociais>> Acesso em 28 de julho de 2014, 18h15min.

3. PROBLEMA DO ABUSO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS USUÁRIOS DAS REDES SOCIAIS E A DINAMOGÊNESIS DOS DIREITOS HUMANOS

3.1. Liberdade de expressão na “era da informática”

A Magna Carta de 1988, em seu art. 5º, inciso X, prevê: “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”²⁸

Entretanto, sabemos que na atual era da informática esses direitos tornam-se constantemente ameaçados, frente à quase completa eliminação de barreiras para a disseminação da informação.

Ressalta-se que os meios de comunicação informáticos são considerados como avanço da ciência e da tecnologia²⁹, se reconhece a necessária reengenharia do tradicional conceito de privacidade nos dias atuais, pois há uma tendência exacerbada à colonização da vida privada mediante os instrumentos postos à disposição da sociedade.

Evidentemente, após o surgimento da internet, é possível a pulverização de dados verdadeiros ou falsos sobre uma determinada pessoa, permitindo-se a construção de uma biografia que pode distorcer ou não a identidade. Uma vez que se expanda uma imagem falsa, pela propagação de dados incorretos ou manipulação inadequada dos dados verdadeiros, mas os danos sofridos pela pessoa nem sempre serão efetivamente reparados pelos instrumentos jurídicos tradicionais.

Assim, é necessário expandir as formas os direitos da honra, imagem e a privacidade como um todo para tutelar o direito à auto-representação, à manutenção da plena posse de si mesmo.

Enfim, o direito a ver-se representado da forma correta, de modo a preservar o indivíduo de ser analisado e/ou julgado socialmente fora do contexto. Isto porque o conjunto de informações ou dados que se pode reunir sobre determinado indivíduo, a depender da forma como sejam observados e catalogados, pode redundar em julgamentos total ou parcialmente falsos acerca de sua pessoa.³⁰

Assim, torna-se necessário expandir a liberdade de expressão, bem como a proteção de direitos de modo a preservar o indivíduo virtualmente, isto porque a livre manifestação

²⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988.

²⁹ MAIN, Lucimara Aparecida; MORO, Maitê. **Reputação da organização: gerenciamento de crise da imagem, como forma de garantir a função social e sustentabilidade financeira da empresa**. In: **Direitos e Novas Tecnologias**. Conpedi/UFSC. Florianópolis: FUNJAB. 2014, p. 493-516.

³⁰ RODOTÀ, Stéfano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Trad. Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p.24.

sobre determinado usuário, a depender da forma como sejam realizados, podem redundarem em violações a outros usuários.³¹

Vale ressaltar que tal ideia adveio mesmo antes do Código Civil de 2002, pois a doutrina já caminhava para o reconhecimento dos direitos da personalidade em perfeita consonância com o seu perfil atual. Vejamos o entendimento de Orlando Gomes.

Sob a denominação de direitos da personalidade, compreendem-se direitos considerados essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, que a doutrina moderna preconiza e disciplina, no corpo do Código Civil, como direitos absolutos. Destinam a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana.³²

Destaca-se que a honra, por sua vez, consiste em elementos que qualificam a pessoa e seus valores ligados ao nome, reputação e demais formadores da personalidade. Assim, os perfis criados pelo próprio usuário mostram sinais que devem ser considerados para se investigar, mesmo que parcialmente, o seu conceito subjetivo de honra - respeitados os direitos infestáveis inerentes à dignidade da pessoa humana.

Desta forma, o Estado, por sua vez, deve criar mecanismos de policiamento virtual, similar ao que ocorre no “mundo real” de modo que seja possível identificar e punir o usuário que pratica delitos no ambiente virtual.

Diante desta situação, a responsabilidade civil da empresa administradora da rede social parece ser a melhor forma para a punição dos usuários por violações de direitos a honra advindos da “livre manifestação”

3.2. Análise jurisprudencial sobre o abuso do direito da “liberdade de expressão” dos usuários contra outros usuários.

Conforme destacado anteriormente, se por um lado o meio eletrônico tornou mais simples a comunicação entre as pessoas, facilitando também a emissão de opinião, sendo forte ferramenta para debates em nossa sociedade e para denúncias de inúmeras injustiças que vemos em nosso dia-a-dia.

Por outro lado, esta ferramenta trouxe também a divulgação desenfreada de mensagens que não condizem com a realidade e atingem um número incontável de

³¹ RODOTÀ, Stéfano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Trad. Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p.24.

³² GOMES, Orlando. **Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense. 1974, p. 168.

peessoas, além da manifestação precipitada e equivocada sobre os fatos, dificultando o direito de resposta e reparação do dano causado aos envolvidos.

Desta forma, passamos a analisar abaixo os casos da jurisprudência nacional na responsabilidade civil da empresa administradora por violações de direito dos usuários decorrentes de praticados por outros usuários de redes sociais:

3.2.1. Ofensas realizadas por anônimos nas redes sociais

A interação direta e uma efetiva transposição da ideia de rede social para a Internet foi efetivamente realizada pelos sites de redes sociais online, sendo que estes sites procuram captar usuários que, após inscreverem-se e elaborarem um perfil de si próprios, passam a se relacionar com os demais usuários.

Ocorre que o mencionado perfil é formado por informações pessoais verdadeiras do próprio usuário. O fato de que o modelo das redes sociais online pressupõe o fornecimento de dados pessoais dos seus usuários, aliado à grande penetração e volume de usuários que tais redes apresentam, faz com que o tema seja, hoje, de extrema relevância para a proteção de dados pessoais na Internet.

Desta forma, a inclusão de opiniões de pessoas anônimas na rede social torna-se uma situação desagradável para pessoa. Assim, na decisão judicial abaixo o magistrado responsabilizou a empresa administradora do site Orkut pelas ofensas cometidas a um usuários por outro usuário “anônimo”

Ementa: ORKUT - TUTELA ANTECIPADA - PEDIDO CONSUBSTANCIADO NA EXCLUSÃO DE COMUNIDADE VIRTUAL - POSSIBILIDADE - OFENSAS PROFERIDAS POR PESSOAS ANÔNIMAS, O QUE IMPOSSIBILITA O AUTOR DE PROTEGER SEUS DIREITOS DA PERSONALIDADE ADEQUADAMENTE - DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Agravo de Instrumento nº 5621844200. (TJSP -Relator(a): Neves Amorim. Comarca: Itanhaém. Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 24/03/2009. Data de registro: 07/04/2009).³³

³³ TJ-SP. Tribunal De Justiça do Estado de São Paulo. **Consulta a Jurisprudência**. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>>. Acesso em 16 de jul. de 2014, 15h15min.

Cumpra observar que no presente caso o magistrado determinou primeiramente a concessão da tutela antecipada garantindo a exclusão da rede social, para, posteriormente solicitar a devida indenização.

3.2.2. Ofensas e Ameaças pelas redes sociais por pessoas identificáveis

Atualmente no Brasil muito se discute sobre a liberdade de expressão, bem como o amplo acesso aos meios de comunicação. Entretanto, não é tão recente a certeza que o país sofre de alta violência, seres humanos individualistas e baixa escolaridade, com isso, previsivelmente estas ofensas também já estão presentes nas redes sociais, conforme exposto a seguir:

“Responsabilidade civil. Danos morais. Ofensas e ameaças perpetradas pela ré via “facebook”. Violação aos direitos de personalidade da autora. Dano moral caracterizado. Quantum indenizatório mantido. Apelação não provida. (...) Perpetração de ofensas e ameaças pela ré através de sua página pessoal no “facebook”. Contexto fático e conjunto probatório existente nos autos que permitem aferir-se que o conteúdo injurioso se dirigia à pessoa da autora. 3. Expressões proferidas pela ré que ultrapassam o limite do mero aborrecimento, violando o direito à honra (subjéctiva e objectiva) da autora. Dever de indenizar. 4. Quantum indenizatório. Razoabilidade. Manutenção. Valor que serve como fator desestimulante e sancionatório à imprudência da ré, sem implicar em enriquecimento ilícito da apelada. 5. Apelação da ré não provida.” (TJ/SP, 6ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível n.º 0.016.624-67.2012.8.26.0564. Rel. Des. ALEXANDRE LAZZARINI. Sexta. J. 18-04-2013)³⁴

Assim, nada mais coerente que coibir qualquer tipo de ameaça que velha a causar prejuízos aos usuários, com isso, evidentemente, a pessoa que praticou o ato ofensivo deve ser responsabilizada civilmente, bem como, a rede social por não resguardar a segurança e o bem estar do seu cliente/usuário vítima destas ameaças, em especial, caso a vítima tenha avisado a administradora do site e ela nada fez em tempo hábil.

³⁴ TJ-SP. Tribunal De Justiça do Estado de São Paulo. **Consulta a Jurisprudência**. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>>. Acesso em 16 de jul. de 2014, 15h15min.

3.3. A dinamogenesis dos Direitos Humanos na aplicação do CDC

O processo de criação e desenvolvimento dos direitos humanos deve ser analisado não somente como meras conquistas, sem seus aspectos históricos e da realidade social.

Desta forma, a visão conjugada destas diferentes dimensões do direito permite compreendê-lo como intrinsecamente ligado às circunstâncias sociais existentes quando ele surge. Na medida em que a função do direito é justamente regular a realidade social, a imprevisibilidade e o dinamismo dessa realidade interferem diretamente nos direitos que nela surgem e se modificam.

Neste sentido, ao passo em que se transforma a situação dos direitos humanos, a sociedade também sofre modificações naquilo em que seus indivíduos consideram moralmente valioso. Com isso, no momento em que determinado conjunto de valores ganham força, a ponto de corresponder ao sentir axiológico de determinada sociedade, esta passa a exigir a proteção desses “direitos” defendidos pela sociedade e, posteriormente, pelo Estado.³⁵

Portanto, essa concretização de valores relacionados ao respeito da dignidade humana corresponde ao processo de surgimento e desenvolvimento dos direitos humanos. Neste sentido, Fernández Garcia³⁶ esclarece que o conceito “dignidade humana” é fruto de um longo processo sociocultural, podendo ser definido como o respeito mínimo à condição de ser humano em cada momento histórico.

Conclui-se com isso que a própria concepção de dignidade humana deve ser entendida como direitos não imutáveis, variando conforme as circunstâncias sociais do momento histórico em que se manifestam, podemos conceber o nascimento e desenvolvimento dos direitos humanos como um processo dinâmico “dinamogenesis”³⁷. Isso porque o corpo de direitos humanos, a fim de responder às necessidades humanas, também se transforma.

Assim, os chamados direitos de primeira geração, ou liberdades públicas negativas, são caracterizados por impor uma limitação do exercício de poder pelo Estado

³⁵ BEZERRA, Eudes Vitor. **MERCOSUL, subsidiariedade vertical e os direitos sociais: o mito da integração regional para garantia destes direitos. In: Direitos Sociais e Políticas Públicas vol. IV. Conpedi/UFSC.** Florianópolis: FUNJAB, 2014. p. 141.158

³⁶ FERNÁNDEZ GARCIA, Eusebio. **Dignidad humana y ciudadanía cosmopolita. Cuadernos Bartolomé de las Casas.** Madrid: Bartolomé de las Casas/ Universidad Carlos III/ Dykinson, 2001, p. 19-20.

³⁷ SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos humanos: conceitos, significados e funções.** São Paulo: Saraiva, 2010, p. 191

em relação à esfera de liberdade de cada indivíduo que no presente caso encontram-se na livre possibilidade de manifestação (anônima ou não).³⁸

Por sua vez, os direitos de segunda geração, de natureza social, econômica e cultural, exigem uma atuação positiva do Estado, com isso, estamos diante da necessidade do Estado impor leis (base na responsabilidade objetiva para facilitar a punição) para responsabilidade civil das empresas administradoras das redes sociais.

Por fim, neste mesmo sentido, os direitos de terceira geração, inspirados pelo valor da solidariedade humana, cuidam das necessidades e anseios comuns ao gênero humano como um todo, independentemente do pertencimento dos indivíduos a determinado Estado ou categoria social, ou seja, trata-se dos direitos difusos e coletivos, como o presente caso, aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

CONCLUSÃO

As redes sociais traduzem as interações sociais em forma de rede mediadas pela internet, permitindo a seus usuários gerar um perfil público, alimentado por dados e informações pessoais, dispondo de ferramentas que possibilitam interação com outros usuários, afins ou não ao perfil publicado.

Ressalta-se que o direito à privacidade e a intimidade é um direito central para o exercício pleno das liberdades individuais e está protegido pela Constituição Federal de 1988, no art. 5º, X, tratando-se de uma tutela assegurada a todas as pessoas para que tenham o direito de impedir a interferência de terceiros em sua esfera íntima de vida, além de controlar as informações sobre elas divulgadas, mesmo quando acarreta em limitação.

Portanto, as constantes violações de direitos ocasionadas por outros usuários devem ser passíveis de responsabilidade. Assim, conforme entendimento jurisprudencial, a responsabilidade civil de muitos dos atos cometidos pelos usuários contra outros usuários é da empresa administradora da rede social.

Tal entendimento tem por fundamento a responsabilidade civil objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor, em que a culpa passa a ser um item não essencial

³⁸ OLIVEIRA, Anderson Nogueira. **Empresas transnacionais e os Direitos Humanos: as responsabilidades positivas e negativas destas empresas no mundo globalizado.** In: **Empresa, Sustentabilidade e Funcionalização do Direito.** Conpedi/UNINOVE Florianópolis: FUNJAB, 2013. p. 504-524

para a possibilidade da responsabilização civil, por isso, torna-se menos complicado a hipótese de comprovação da responsabilidade pela empresa administradora da rede social quando um usuário abusa do direito de “liberdade de expressão” e causa prejuízo ao outro usuário/consumidor.

Desta forma, haveria uma limitação/modificação da ideia de total liberdade de expressão, ou seja, estamos diante de uma clara expressão da dinâmica dos Direitos Humanos nas redes sociais, em síntese, a dinamogênese do direito da liberdade, com a punição da empresa baseada na limitação da liberdade de expressão com a punição à empresa fundamentada no direito de segunda geração/dimensão (igualdade), tendo em vista a vulnerabilidade do usuário/consumidor ofendido com base no Código de Defesa do Consumidor, sob o aspecto da solidariedade entre os usuários que causou o dano e a empresa administradora das redes sociais.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral das obrigações: responsabilidade civil – curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2005.

ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1972.

BARBOSA, Fernanda Nunes. **Internet e consumo: o paradigma da solidariedade e seus reflexos na responsabilidade civil do provedor de pesquisa**. Revista dos Tribunais, v. 924, out. 2012

BEDONE, Igor Valpato. **Elementos da responsabilidade civil e presunção de causalidade**. Revista brasileira de direito civil constitucional e relações de consumo. Vol. 09. São Paulo: Fiuza, jan/mar, 2011.

BOYD, Danahet ELLISON, Nicole. **Social network sites: Definition, history, and scholarship**. Califórnia, 2007. Disponível em <<http://jcmc.indiana.edu/vol13/issue1/boyd.ellison.html>>, Acesso em 04 de junho de 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. **Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2014.

CASTRO, Flávia Viveiros de. **Danos à pessoa nas relações de consumo: uma abordagem civil constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

DELGADO, Mário Luiz. **Responsabilidade civil na sociedade da informação**. In: RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; MAMEDE, Gladston; ROCHA, Maria Vital da. *Responsabilidade civil contemporânea: em homenagem a Sílvio de Salvo Venosa*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 372-390.

DONEDA, Danilo. **Reflexões sobre proteção de dados pessoais em redes sociais**. Revista Internacional de Protección de Datos Personales. No. 1. Dezembro 2012. Disponível em <http://habeasdatacolombia.uniandes.edu.co/wp-content/uploads/10_Danilo-Doneda_FINAL.pdf>. Acesso em 5 de fevereiro de 2014,

FARIA, Caroline. **GPS – Sistema de Posicionamento Global**. Disponível em: <http://www.infoescola.com/cartografia/gps-sistema-de-posicionamento-global/>. Acesso em 14 de fevereiro de 2014.

FERNÁNDEZ GARCIA, Eusébio. **Dignidad humana y ciudadanía cosmopolita**. Cuadernos Bartolomé de las Casas 21 . Madrid: Bartolomé de las Casas/ Universidad Carlos III/ Dykinson, 2001.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GOMES, Orlando. **Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense. 1974.

GUERRA, Sidney. **O direito à privacidade**. In *Dimensões Jurídicas da Personalidade na Ordem Constitucional Brasileira*. MENEZES, Joyceane Bezerra (Org.). Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

HINORAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito Civil: estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

LEMOES, Ronaldo; SOUZA, Carlos Affonso de; BRANCO, Sergio. **Responsabilidade civil na internet: uma breve reflexão sobre a experiência brasileira e norte-americana**. Revista de Direito das Comunicações. v. 1, p. 80, jan. 2010

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti Longhi. **A tutela do consumidor nas redes sociais virtuais: responsabilidade civil por acidentes de consumo na sociedade da informação.** Revista de direito do consumidor, v. 20, n. 78, p. 191-221, abr./jun. 2011.

MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade por danos na sociedade de informação e proteção do consumidor: desafios atuais da regulação jurídica da internet.** Revista de direito do consumidor, v. 18, n. 70, p. 41-92, abr./jun. 2009

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. **A responsabilidade civil por presunções de causalidades.** Editora GZ, 2009.

NORONHA, Fernando. **Direito das Obrigações: fundamentos do direito das obrigações, introdução à responsabilidade civil.** v.1. São Paulo: Saraiva. 2003.

OLIVEIRA, Anderson Nogueira. **Empresas transnacionais e os Direitos Humanos: as responsabilidades positivas e negativas destas empresas no mundo globalizado.** In: **Empresa, Sustentabilidade e Funcionalização do Direito.** Conpedi/UNINOVE Florianópolis: FUNJAB, 2013. p. 504-524

_____. **Antidumping Humanista: A possibilidade deste instrumento na garantia dos Direitos Humanos no mundo globalizado.** In: Anais do II Congresso Nacional da FEPODI (Federação Nacional dos Pós-graduandos de Direito), 2013. v. 2.

_____; BEZERRA, Eudes Vitor. **MERCOSUL, subsidiariedade vertical e os direitos sociais: o mito da integração regional para garantia destes direitos.** In: **Direitos Sociais e Políticas Públicas vol. IV.** Conpedi/UFSC. Florianópolis: FUNJAB, 2014. p. 141.158

PIERANGELI, José Henrique. **Escritos jurídicos-penais.** 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

RODRIGUES JUNIOR, Luiz Otávio. **Doutrina divergente de jurisprudência sobre redes sociais.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-mar-20/direito-comparado-posicao-doutrinaria-responsabilidade-redes-sociais>> Acesso em 28 de julho de 2014, 18h15min.

RIBEIRO NETO, João Costa. **A eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas: o caso Google.** Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC, Belo Horizonte, ano 6, n. 22, abr./jun. 2012.

RODOTÀ, Stéfano. **A vida na sociedade da vigilância:** a privacidade hoje. Trad. Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SALOMON, Fernando Baum. **Nexo de causalidade no direito privado e ambiental.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos humanos: conceitos, significados e funções.** São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, Taís Carvalho. **O espetaculoso mundo do eu. Uma análise do sentido do paradoxo da privacidade.** Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3150, 15fev.2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21092>>. Acesso em: 22 de janeiro de 2014.

SILVA, Wilson Melo da. **Responsabilidade sem culpa.** 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1974.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil.** 6ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Consulta a Jurisprudência.** Disponível em:<www.stj.gov.br/pesquisa/redessociais>. Acesso em 13 de fevereiro de 2014.

TECMUNDO. **A história das redes sociais como tudo começou** -como-tudo-comecou.htm> Disponível em: <http://www.tecmundo.com.br/redes-sociais/33036-a-historia-das-redes-sociais-como-tudo-comecou.htm> Acesso em 10 abr. 2013

TEPEDINO, Gustavo. **Notas sobre o nexos de causalidade.** In: Teoria de Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. T. II.

TJ-SP. Tribunal De Justiça do Estado de São Paulo. **Consulta a Jurisprudência.** Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>>. Acesso em 16 de jul. de 2014, 15h15min.